

Contrato de adesão

Sônia Diniz Viana*

Resumo

O artigo aborda as principais características dos contratos de adesão sob a ótica do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, trata da definição jurídica do contrato de adesão conferida por diversos doutrinadores, bem como discorre acerca das cláusulas contratuais gerais e de suas características específicas. Após mencionar os elementos essenciais e acidentais do contrato de adesão, procura estabelecer a natureza jurídica deste contrato, apontando algumas diferenças em relação aos demais tipos de contrato. Ao final, analisa os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que regem os contratos de adesão, principalmente aqueles que se referem às nulidades das cláusulas contratuais abusivas, bem como menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria.

Palavras-chave: Contrato de adesão. Definição. Cláusulas contratuais gerais. Elementos essenciais e acidentais. Natureza jurídica. Código Civil. Código de Defesa do Consumidor. Nulidades. Cláusulas abusivas. Jurisprudência.

1 Introdução

O presente trabalho se propõe a discutir acerca das características dos contratos de adesão e de sua análise sob a ótica do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor, diplomas legais que tentam equilibrar as relações entre as duas partes contratantes, ou, pelo menos, conferir ao pólo mais fraco da relação econômica mais armas para dirimir as desigualdades porventura existentes. Trata-se de tema atual e polêmico, que se encontra em amplo debate perante a sociedade atual.

O contrato de adesão surgiu em decorrência da produção e do consumo em massa de bens e serviços originados do enorme desenvolvimento econômico e industrial que se seguiu à Revolução Industrial e ao período do pós-guerra, acompanhado da explosão demográfica mundial.

Tal instituto apresenta, por um lado, as condições gerais, pré-formuladas por um dos contratantes, justamente a parte de maior poderio econômico e intelectual (na medida em que é um profissional) e que estabelece as regras que melhor convêm aos seus interesses. No outro lado da relação, encontra-se o aderente que terá de aceitar essas regras tais como lhe são apresentadas, sem a possibilidade de alterá-las ou de eliminá-las.

O contrato de adesão é um mecanismo visando agilizar a vida mercantil e econômica, que, na nossa realidade atual, não se compatibiliza com o velho modelo do contrato clássico ou negociado entre as partes.

2 Conceito

Ainda que existisse doutrina anterior, o Código de Defesa do Consumidor foi a primeira lei brasileira que regulou, especificamente, o contrato de adesão, definindo-o e fornecendo seu regime jurídico e o método para sua interpretação.

Sobre a matéria, vale transcrever o art. 54, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), *in verbis*:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O Código Civil de 2002 também trata da matéria nos seus arts. 423 e 424, abaixo transcritos:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

* Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Juíza Federal em Belo Horizonte/MG. Professora titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito Milton Campos. Ex-Procuradora da República em Minas Gerais. Ex-Juíza Auditora da Justiça Militar em Minas Gerais. Ex-Procuradora do Estado de Minas Gerais. Ex-Promotora de Justiça em Minas Gerais.

Trata-se de uma inovação, pois até então apenas o Código de Defesa do Consumidor dispunha sobre tal espécie contratual. O Código Civil admite, assim, que nem sempre há uma paridade nas relações entre particulares, ou seja, reconhece a posição privilegiada de um contratante em relação ao outro e a vulnerabilidade do polo mais fraco. O Código Civil, em seus arts. 421 e 422, estabeleceu, ainda, como princípios dos contratos, a probidade e a boa-fé, dizendo que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Com relação à definição do contrato de adesão presente no Código de Defesa do Consumidor, entendem César Fiúza e Giordano Bruno Soares Roberto que lhe falta um requisito essencial: o consentimento da outra parte, sem o qual o vínculo contratual não se forma, razão pela qual formulam a seguinte definição para o instituto¹.

Contrato de adesão é aquele que se celebra pela aceitação de uma das partes de cláusulas contratuais gerais propostas pela outra, a fim de constituir a totalidade ou ao menos a porção substancial do conteúdo de sua relação jurídica.

Explicando, tem-se, em primeiro lugar, que o instituto é um contrato, pois o vínculo jurídico é criado pelo acordo de vontades, ainda que uma seja total ou parcialmente preestabelecida.

Em segundo lugar, tem-se que o contrato é de adesão, referindo-se exatamente ao modo de uma das partes expressar o consentimento, que se dá por simples adesão a um conjunto de cláusulas propostas pela outra parte. Somente a partir daí surge o vínculo jurídico entre as partes, ou seja, só com a adesão o contrato está perfeito.

[...]. Dessa forma, adesão significa, a um só tempo, o modo de consentimento de uma das partes – por adesão – e o fato de que é um traço distintivo dessa técnica contratual a sua adesão a cláusulas predispostas.

Salientamos que contrato de adesão não é uma categoria contratual autônoma, nem um tipo contratual, mas, sim, uma técnica diferente de formação do contrato, podendo ser aplicada a inúmeras categorias contratuais.

Já para Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, a definição do contrato de adesão é a seguinte:²

Por contrato de adesão poderá assim entender-se como aquela forma de contratar em que, emitida pelo predisponente uma declaração dirigida ao público, contendo uma promessa irrevogável para esse efeito, mediante cláusulas uniformes, formuladas unilateralmente, o contrato (individual, singular), se forma, com o conteúdo assim prefixado, no momento em que uma pessoa, aceitando essas cláusulas na sua totalidade, ainda que com eventuais aditamentos, adere a tal conteúdo.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira³, os contratos de adesão são aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra.

Com relação às partes envolvidas, existem o aderente e o proponente, sendo o aderente aquele que adere às cláusulas apresentadas pela outra parte e que é a parte mais fraca e possui a necessidade de contratar. O proponente é aquele que propõe as cláusulas contratuais gerais a um número indefinido de contratantes.

3 Cláusulas contratuais gerais

Segundo César Fiúza e Giordano Bruno Soares Roberto⁴ para

[...] *precisar os elementos do contrato de adesão, cumpre analisar os das cláusulas contratuais gerais, vez que o primeiro fenômeno é continente e o segundo é conteúdo, ou seja, os contratos de adesão têm cláusulas contratuais gerais em sua composição, isso, quando não representam apenas a concretização dessas cláusulas predispostas através da adesão de um outro contratante.*

Assim, as cláusulas contratuais gerais são aquelas elaboradas de forma abstrata, prévia e uniforme, com o fim de constituir o conteúdo obrigacional de futuras relações concretas.

As cláusulas contratuais gerais possuem quatro características específicas: predisposição, uniformidade, abstração e rigidez.

A predisposição significa que as cláusulas foram previamente elaboradas para compor futuras relações concretas, sendo voltadas a uma coletividade indeterminada. As cláusulas contratuais gerais começam a existir no mundo jurídico a partir do momento em são predispostas ou trazidas ao

¹ FIUZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Contratos de adesão*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 68.

² MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Contrato de adesão*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 27.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 3.

⁴ FIUZA; ROBERTO, op. cit., p. 70.

conhecimento público com o propósito de firmar uma série indeterminada de contratos com base nelas. Tais cláusulas podem ser comunicadas ao público por vários meios, a saber: reprodução integral expressa do contrato padronizado; reprodução parcial no contrato individualizado; reprodução em documentos preliminares ao contrato individual (impresso, folhetos de propaganda, anúncios nos meios de comunicação em massa), entre outros.

As cláusulas são elaboradas de maneira uniforme, visando a sua inserção em um número indeterminado de contratos individuais, já que não haveria tempo para discussão de todas com cada contratante.

Vale transcrever a lição de Orlando Gomes sobre a matéria⁵

O intento do predisponente é obter, de um número indeterminado de aderentes, a aceitação passiva das mesmas condições, de sorte que seja invariável o conteúdo de todas as relações contratuais. A uniformidade é uma exigência da racionalização da atividade econômica que ele se propõe a desenvolver. Tornar-se-ia impraticável se, para exercê-la, houvesse de estipular os contratos pelo método clássico.

Quanto à abstração, tem relação com o fato que as cláusulas não são elaboradas para regular as relações jurídicas concretas, mas são destinadas a qualquer contratante que quiser aderir a elas, ou seja, são criadas de maneira abstrata, não havendo previsão de sua incidência sobre a esfera jurídica de um determinado indivíduo.

Já a característica da rigidez significa que não é possível ao futuro contratante alterar as cláusulas que lhe são apresentadas, tendo em vista a finalidade de utilização das cláusulas por um número indeterminado de contratantes, o que restaria inviabilizado caso pudessem ser alteradas as cláusulas contratuais gerais.

4 Elementos essenciais e acidentais

Os elementos essenciais do contrato de adesão são aqueles sem os quais tal contrato não se configura. De acordo com César Fiúza e Giordano Bruno Soares Roberto⁶ os elementos essenciais e acidentais do contrato de adesão são os seguintes:

Essenciais:

1) Que o consentimento se dê por adesão, ou seja, após o empresário elaborar e fornecer ao público o contrato abstrato, o contratante manifesta seu consentimento quanto ao conteúdo proposto, quando se materializa o contrato. A adesão pode ser expressa ou tácita, pois conforme ensina Caio Mário "algumas vezes esta adesão é expressa, como no caso em que o aceitante a declara verbalmente ou mediante aposição de sua assinatura em formulário; outras vezes é tácita, se o usuário apenas assume um comportamento consentâneo com a adoção das cláusulas contratuais preestatuídas";⁷

2) Que a totalidade ou a parte mais significativa do conteúdo seja constituída de cláusulas contratuais gerais;

3) Que não se possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo, ou seja, segundo dispõe o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, para que se configure o contrato de adesão, não pode prevalecer a parte livremente negociada pelos contratantes;

Acidentais (que podem ou não estar presentes no contrato de adesão):

1) Superioridade econômica do proponente, ou seja, em geral, o proponente possui maior poder econômico que o aderente, mas nada impede que uma pequena empresa ou comerciante individual firme um contrato de adesão com um contratante economicamente mais forte;

2) Identificação do proponente como pessoa jurídica, ou seja, na maioria das vezes é uma empresa, individual ou coletiva, que se utiliza do contrato de adesão;

3) Identificação do aderente como pessoa física, ou seja, na maioria das vezes é uma pessoa física que firma o contrato de adesão, porém nada impede que uma pessoa jurídica também o faça, como, por exemplo, no caso de uma concessionária de automóveis que precisa se submeter ao conteúdo proposto pelo fabricante;

4) Identificação do aderente como consumidor, ou seja, nem sempre quem adere a um contrato de adesão é o consumidor final de produtos ou serviços, pois o contrato de adesão pode ser utilizado não apenas em contratos de consumo, como o seguro de vida, mas também em contratos tipicamente comerciais, como o de distribuição;

5) Existência de monopólio de direito ou de fato, pois, segundo Silvío Rodrigues, para que se configure o contrato de adesão é necessária a característica de que "o contratante mais forte deve desfrutar de um monopólio de direito ou fato, ou

⁵ GOMES, Orlando. Contratos de adesão: condições gerais dos contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1972, p. 9.

⁶ FIUZA; ROBERTO, 2002, p. 78-79.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 43. v. 3.

seja, é mister que a procura exceda em tal proporção a oferta, que uns precisem comprar e outros possam se recusar a vender.”⁸ No entanto, nem sempre tal monopólio ocorre, como no caso das seguradoras, dos bancos, dos consórcios, onde não há qualquer monopólio;

6) Existência de cláusulas abusivas, ou seja, existem contratos de adesão em que não há cláusulas abusivas, pois, caso existam, configuram defeito do contrato, tornando-o passível de anulação, no todo ou em parte;

7) Forma escrita do contrato, ou seja, os contratos de adesão podem ser realizados tanto na forma escrita como na oral, como, por exemplo, no contrato de transporte urbano, que é celebrado verbalmente, ou até tacitamente, por diversas pessoas.

5 Natureza jurídica

Embora a doutrina tenha travado acirrado debate acerca da natureza jurídica dos contratos de adesão, hoje é reconhecida sua natureza contratual, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, que o define como contrato (art. 54).

Aqui, mostra-se importante diferenciar o contrato de adesão de outros contratos que a ele se assemelham.

O contrato normativo é aquele em que a determinação do seu conteúdo é precedida de discussão entre as partes, com o objetivo de estabelecer as normas abstratas que serão utilizadas nos contratos individuais, como no caso do contrato normativo do trabalho.

O contrato-tipo é elaborado por empresas ou pela Administração Pública para servir de modelo para futuros contratos, como os formulários que servem de fórmula de diversos contratos, no entanto, apenas se configurará o contrato quando houver o consentimento das partes com suas cláusulas.

Já os contratos por adesão são aqueles que apenas preenchem um dos requisitos dos contratos de adesão: que o consentimento se dê por adesão.

6 Contrato de adesão e o Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor apresenta alguns dispositivos que se aplicam apenas aos

contratos de adesão. Neste sentido, o art. 54, §§ 1º a 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), *in verbis*:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Trata-se de uma disciplina limitada a algumas regras em defesa e no benefício do aderente e ditadas pela própria peculiaridade deste tipo de contrato.

Assim, o § 1º permite uma pequena margem de negociação, com a inclusão de uma cláusula no formulário, desde que não altera de modo substancial o conteúdo proposto.

Já o § 2º trata da cláusula resolutiva, que poderá ser expressa ou tácita. Caso seja tácita, a parte prejudicada deve recorrer à Justiça para exigir o cumprimento da obrigação ou a resolução do contrato. Caso seja expressa, a resolução se opera de pleno direito, nos termos do art. 474 do Código Civil.⁹

No que se refere aos §§ 3º e 4º, observa-se que tratam da obrigatoriedade da redação do contrato em termos claros, com letras legíveis, de maneira a facilitar a compreensão do consumidor, bem como da redação de cláusulas que limitem o direito do consumidor com destaque, para permitir sua imediata e fácil compreensão.

Desse modo, para que o consentimento do consumidor quanto ao conteúdo proposto no contrato de adesão possa aperfeiçoar o vínculo contratual, é

⁸ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 42.

⁹ Art. 474 do Código Civil: A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

fundamental que o aderente conheça e compreenda o conteúdo das cláusulas predispostas.

Primeiramente, deve o empresário informar a seus clientes quais cláusulas contratuais gerais serão utilizadas no futuro contrato, antes da celebração do contrato de adesão, pois tais cláusulas podem influenciar o consumidor a contratar ou não.

Segundo Cláudia Lima Marques,

[...] na disciplina do novo Código de Defesa do Consumidor brasileiro, as CONDGs (cláusulas contratuais gerais) fazem parte da oferta que o fornecedor faz ao público, existindo assim um dever de informar ao consumidor dessas CONDGs, que farão parte do futuro contrato. [...], excepcionalmente, em alguns tipos de contratos, nos quais seria difícil haver uma menção expressa da utilização de CONDGs na hora da celebração dos contratos, como, por exemplo, nos contratos orais, nos contratos de transporte em ônibus, contratos automatizados, no de guarda de automóveis em estacionamentos, a doutrina germânica impõe a afixação das CONDGs em lugar visível, no local em que o contrato será fechado, para que o consumidor possa tomar conhecimento destas, se quiser.¹⁰

O segundo requisito para a inclusão de cláusulas contratuais gerais nos contratos individuais é a possibilidade do aderente tomar conhecimento do real conteúdo dessas cláusulas, por meio de redação clara e legível, dando destaque a qualquer limitação do direito do consumidor, tudo com o objetivo de facilitar a compreensão do consumidor, destinatário final daquelas cláusulas.

No entanto, as normas que regem os contratos de adesão são em número muito maior e abrangem grande parte dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis aos contratos como, por exemplo, o seu Capítulo VI, que trata da proteção contratual e, no seu art. 51, incisos I a XVI, considera nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o

consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - Vetado

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º Vetado

¹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3. ed., São Paulo: RT, 1998, p. 63-64.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

As cláusulas abusivas estão sujeitas à nulidade de pleno direito, segundo o *caput* do art. 51 do CDC. Sobre o assunto, diz Nelson Nery Júnior:

No regime jurídico do CDC as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito porque contrariam a ordem pública de proteção ao consumidor. Isto quer dizer que as nulidades podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou o tribunal pronunciá-las *ex officio*, porque normas de ordem pública insuscetíveis de preclusão,¹¹

Saliente-se que o elenco das cláusulas abusivas não é exaustivo, mas sim exemplificativo. Neste sentido o inciso IV do art. 51, que institui as cláusulas gerais da boa-fé e da equidade, que são modelos abertos que deixam ao juiz a tarefa de verificar se as partes agiram com a observância das mesmas quando firmaram o contrato. Também o inciso XV confere ao juiz condições para considerar abusiva a cláusula que esteja em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Nos termos do § 2º do art. 51 do CDC, a nulidade de uma cláusula não tem o condão de invalidar o contrato, *“exceto quando de sua ausência, apesar os esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.”*

O controle das cláusulas abusivas pode ser feito pela via judicial, tanto pelo modo concreto quanto abstrato. De maneira concreta, se opera quando determinada cláusula é trazida à apreciação do juiz que, se a considerar abusiva, deve, mesmo de ofício, decretar sua nulidade. Pelo modo abstrato, realiza-se o controle judicial mediante propositura de ação pelo Ministério Público para a decretação de nulidade de cláusula, ainda que antes de sua integração a qualquer contrato individual, visando a proibição de sua utilização em futuros contratos, conforme previsão do art. 51, § 4º, do CDC.

Registre-se que é importante: não é necessária a verificação de prejuízo a algum consumidor específico,

mas apenas o potencial lesivo de determinada cláusula contratual.

7 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais regionais federais

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública visando à análise da validade de cláusulas abusivas presentes em contratos de adesão firmados por consumidores, desde que haja relevante interesse social:

Recurso especial. Processo civil. Legitimidade ativa do Ministério Público. Ação civil pública. Validade de cláusula. Contrato de arrendamento mercantil.

- A legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos está vinculada ao reconhecimento de relevante interesse social.

- Na hipótese, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a análise da validade de cláusulas abusivas de contrato de arrendamento mercantil celebrado pelos consumidores do Estado do Maranhão.

Recurso especial provido.

(REsp. 509.654/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 16/11/2004, p. 273)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesses individuais homogêneos. Cláusulas abusivas.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição.

Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para a aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único III e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(REsp. 168.859/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 06/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 129.)

Sobre os contratos de adesão, vale transcrever as seguintes decisões do STJ, que estabelecem que qualquer cláusula restritiva a direito do consumidor deve ser redigida com destaque, possibilitando sua fácil compreensão, sob pena de ser considerada inválida:

¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 367.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. CLÁUSULA INEFICAZ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega que nos contratos de adesão, consoante o art. 54, § 4º, do CDC, a cláusula restritiva a direito do consumidor, para ser exigível, deverá ser redigida com destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg. no REsp. 714.138/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010)

SEGURO.ACIDENTE/DETRÂNSITO.EMBRIAGUEZ.NEXO DE CAUSALIDADE.COMPROVAÇÃO.CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR.DESTAQUE EM NEGRITO.

- A embriaguez do segurado, por si só, não exclui direito à indenização securitária.

- Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. O fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do Art. 54, § 4º, do CDC.

- A lei não prevê - e nem o deveria - o modo como tais cláusulas deverão ser redigidas. Assim, a interpretação do Art. 54 deve ser feita com o espírito protecionista, buscando sua máxima efetividade.

(REsp. 774.035/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 222.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS ENTREGUES AO SEGURADO. PREVALÊNCIA DO ENTREGUE QUANDO DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DA COBERTURA. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 47 DA LEI N.8.078/90. DOCTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Havendo divergência no valor indenizatório a ser pago entre os documentos emitidos pela seguradora, deve prevalecer aquele entregue ao consumidor quando da contratação ("certificado individual"), e não o enviado posteriormente, em que consta cláusula restritiva (condições gerais).

II - Nas relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições contratuais em que, previamente, lhe é dada a oportunidade de prévio

conhecimento, nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

III - As informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha na contratação de produtos e serviços. Ademais, na linha do art. 54, §4º da Lei n. 8.078/90, devem ser redigidas em destaque as cláusulas que importem em exclusão ou restrição de direitos.

(REsp. 485.760/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/06/2003, DJ 1º/03/2004, p. 186.)

CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 54, § 4º, DA LEI N. 8.078/90. PRECEDENTES.

I - A teor da regra inserta no art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão.

II - Na hipótese, a cláusula de seguro relativo a contrato habitacional vinculado ao SFH, que exclui de sua cobertura a invalidez decorrente de doença anterior à contratação, não atende aos requisitos legais.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. 669.525/PB, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 283.)

Os tribunais regionais federais também têm analisado os contratos de adesão, principalmente aqueles contratos habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), salientando que a eles se aplica o Código de Defesa do Consumidor:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE.

1. Orientação jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional disciplinados pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo nula cláusula de eleição do foro em contratos de adesão, quando puder inibir ou dificultar o acesso da parte ao Poder Judiciário.

2. Na hipótese em causa, tratando-se de ação onde se discute direito real de garantia, como o é a hipoteca, e direito pessoal que diz com a nulidade

de cláusula contratual intitulada “Financiamento da Obra”, e sendo nula a cláusula de eleição de foro posta no contrato de adesão, a competência para seu processo e julgamento é do foro do domicílio do autor, como o faculta a disposição posta na parte final do artigo 95 do Código de Processo Civil.

3. *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(AG 0012152-81.2001.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma do TRF 1ª Região, e-DJF1, p. 124, de 26/07/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA EMGEA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CLÁUSULA DÚBIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. *A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS. Precedentes desta Corte.*

2. *A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo em razão de a cessão dos direitos realizada pela Caixa Econômica Federal ter ocorrido após o ajuizamento da ação com aquiescência dos mutuários, nos termos do art. 42, § 1º, do Código de Processo Civil.*

3. *Quando a redação da cláusula contratual é dúbia, apontando o Plano de Equivalência Salarial como forma de reajuste, mas indicando os índices da caderneta de poupança para incidir sobre o valor das prestações, é de se dar ao contrato interpretação mais vantajosa ao mutuário, em vista de se cuidar de contrato de adesão, devendo ser reajustadas as prestações com aplicação dos índices de reajustes da categoria profissional.*

4. *Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a perícia é indispensável para a verificação da observância do Plano de Equivalência, devendo ser realizada tendo em vista os contracheques do mutuário, uma vez que são os documentos que retratam com fidelidade as alterações salariais (AC 2000.38.00.014208-2, rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (convocado), e-DJF1 05/06/2009).*

5. *Como a ação de consignação em pagamento visa a liberar o devedor da dívida, medida que pressupõe a suficiência dos valores depositados, é necessária a realização de nova perícia com base em contracheques ou fichas financeiras, que são os documentos que retratam com fidelidade as alterações salariais.*

6. *Sentença anulada para realização de nova perícia, com observância das vantagens pessoais do mutuário.*

7. *Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.*

(AC 2001.35.00.005645-3/GO, rel. Des. Federal João Batista Moreira, Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (convocada), Quinta Turma, e-DJF1, p. 349, de 11/12/2009.)

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. PERDA DE RENDA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONTRATO DE ADESÃO.

1. *Nos casos que envolvem contratos de mútuo imobiliário do SFH, a situação de “perda de renda” está prevista no artigo 4º da Lei nº 8.692/93 que prevê a possibilidade de renegociação administrativa.*

2. *O financiamento em questão trata-se de Carta de Crédito FGTS e não é regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial e sim pelo Sistema SACRE, não sendo possível, portanto, aplicar a equivalência salarial ou outros benefícios específicos daquele Sistema. Entendo que a renegociação da dívida, nestes casos, é a melhor forma de manutenção do sinalagma originário, sem que haja prejuízos ao equilíbrio econômico financeiro da relação contratual.*

3. *A teoria da imprevisão invocada pelo Apelante em nada lhe ajuda, pois, como falado acima a renda do devedor não é relevante para a prestação do contrato. Aumentando ou diminuindo é irrelevante, desde que não se trate de morte ou invalidez, quando se invocaria o seguro.*

4. *No Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, mesmo considerando o em análise como de adesão, não ficou configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva.*

5. *Apelação não provida.*

(AC 2001.38.00.041468-6/MG, rel. Des. Federal Selene Almeida, Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes (convocado), Quinta Turma, e-DJF1, p. 124, de 21/05/2008.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE AMORTIZAÇÃO SACRE PARA O CRITÉRIO DE CÁLCULO POSTULADO DE GAUSS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. FIXAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE COMPROVE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após

exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A mutuária firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a Tabela SACRE. Não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - A apelante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

VI - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando

ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

VII - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

VIII - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

IX - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 8,2999% e a nominal de 8,0000%. Não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

X - Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8%, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,2999% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

XI - Não foram reunidos elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

XII - Agravo improvido.

(AC 00216484020064036100, Des. Federal Cecília Mello, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, data: 26/04/2012.)

8 Conclusão

Nos contratos de adesão resta clara a posição privilegiada do proponente em relação ao aderente, que adere às cláusulas contratuais apresentadas por aquele e que se encontra no polo mais fraco da relação econômica existente entre as partes.

Tanto o Código Civil de 2002 quanto o Código de Defesa do Consumidor possuem normas decretando a nulidade das cláusulas contratuais abusivas porventura previstas nos contratos de adesão, cuja finalidade é a de estabelecer ou restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes envolvidas no referido contrato, que dificilmente prevalecerá, tendo em vista a unilateralidade da redação das cláusulas do contrato de adesão.

Verifica-se, assim, a necessidade de intervenção estatal no domínio das relações jurídicas privadas, mais precisamente nas que se formam por meio do contrato de adesão entre uma empresa, fabricante de produtos ou prestadora de serviços, por um lado, e o aderente ou o consumidor pelo outro, com o objetivo de alcançar o equilíbrio contratual e a justiça nas relações jurídicas. Tal intervenção se dá pela instituição de normas que podem ser chamadas de normas de proteção contratual do aderente ou do consumidor.

Referências

- BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, 1990.
- BRASIL. *Código Civil*. Brasília, 2002.
- FIUZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Contratos de adesão*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GOMES, Orlando. *Contratos de adesão: condições gerais dos contratos*. São Paulo: RT, 1972.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed., São Paulo: RT, 1998.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Contrato de adesão*. São Paulo: Atlas, 2002.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 3.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 3.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.